CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 26/03/18
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 34, de 2018.

PROJETO DE LEI Nº 19 DE 2018.

PROPONENTE: Olavo Santos/PHS

RELATOR: Fernando Hallberg/PPL

EMENTA: Dispõe sobre alterações de dispositivos de Lei Municipal nº 6.698 de 23 de fevereiro de 2017, que regulamenta a aplicação dos instrumentos da política urbana.

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado tem a finalidade de alterar o Inciso I, acrescenta o § 1º, passando o parágrafo único ser o § 2º, todos no artigo 77, da Lei Municipal nº 6.698 de 2017:

"Art. 77....."

I - Concessão por tempo determinado;

Que passa a vigorar com a seguinte redação:

"I – Concessão enquanto subsistir sua finalidade ou por tempo determinado"

.....

"§ 1° O tempo que trata o Inciso I, enquanto subsistir a finalidade, será regido de forma específica aprovada em lei própria"

"§ 2° A Concessão de Direito Real de Uso abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo público, na forma estabelecida em Lei específica, atendida a legislação urbanística"

Art. 2° Altera o artigo 80 da Lei Municipal n° 6.698 de 2017:

"Artigo 80. Extinguir-se-á a Concessão de Direito Real de Uso se o superficiário der ao espaço público destinação diversa daquela para a qual foi concedida"

Que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 80 Extinguir-se-á a Concessão de Direito Real de Uso se o superficiário der ao espaço público destinação diversa daquela para a qual foi concedida, bem como, se não iniciar a execução da obra que lhe foi conferida no tempo determinado pela lei específica".

Art. 3° Altera o artigo 146 da Lei Municipal n° 6.698 de 2017:

"Artigo 146 - Qualquer proposição de alteração ou revisão desta Lei deverá ser submetida à anuência do CONCIDADE Cascavel e apresentação em Audiência Pública".

Que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.146 Qualquer proposição de alteração ou revisão desta Lei deverá ser submetida à Audiência Pública"

De acordo com a justificativa o inciso I do artigo 77 da lei supracitada, trazia como critério obrigatório tão somente o termo "tempo determinado" para a concessão de Direito Real de Uso. Ocorre que quando a Administração concede o direito real de uso de bem público a um fim específico, ela está promovendo uma finalidade de interesse coletivo norteado pelo princípio da supremacia do interesse público.

Afirma ainda que se os fins da concessão faz jus ao interesse público, não pode esta Casa restringir um espaço temporal para o feito. Ademais, em legislação federal - Decreto Lei 271/1967, prevê em seu artigo 7° a concessão de uso

por tempo certo ou indeterminado, como direito resolúvel, desde que atenda os fins específicos. Ou seja, enquanto a finalidade subsistir.

Igualmente, a alteração do artigo 80 garante seja cumprido o tempo de iniciação da execução da obra regido pela lei específica aprovada pela Câmara Municipal.

O artigo 146 merece ser alterado em razão de não observar a Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, uma vez que a lei não menciona a exclusividade conferida ao Conselho em questão, e sim, a participação popular por meio de debates, audiências públicas e consultas públicas. A participação popular com a presença de Ente público, já é garantida pela lei federal, nos termos dos artigos 1°, inciso XIII, artigo 4°, parágrafos 2° e 3°, artigo 40, parágrafo 4°, Inciso I, artigo 44, todos do Estatuto da Cidade.

No que se refere à competência do Município, o presente projeto é de interesse local nos termos do artigo 30 inciso I da Constituição Federal e artigo 19 inciso I da nossa Lei Orgânica.

Além disso, está em conformidade com a Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, que assegura a participação popular através de Audiência Pública.

Cumpre salientar que esta comissão se fez presente a reunião ordinária do Conselho Municipal das Cidades no dia 6 de março para esclarecimentos sobre o presente Projeto de Lei e ainda, por meio do Ofício 03/2018 fez consulta ao Conselho em questão solicitando manifestação, o qual respondeu e anexamos a resposta a este parecer.

Ainda, o STF entende que é indispensável a participação popular através de audiência pública, e que inclusive audiência de Conselho Municipal não supre a exigência da participação popular.

O STF no julgamento do RE n. 718.326-SP Carmem Lúcia:

> "Ação direta de inconstitucionalidade – Lei municipal que altera substancialmente a lei que dispõe sobre o Plano Diretor do Município – Necessidade de ser o processo legislativo – tanto o referente à elaboração da Lei do Plano Diretor como daquela que a altera – integrado por estudos técnicos e manifestação das entidades comunitárias, fato que não ocorreu – Audiência do Conselho Municipal de Política Urbana que não supre a exigência da participação popular, caracterizadora de uma democracia participativa.

Os incisos I a II do § 4º do artigo 40 do Estatuto da Cidade cuidam, respectivamente, da "promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade"; da "publicidade quanto aos documentos e informações produzidos"; do "acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos"; cuidam, portanto, de garantias ao direito de gestão democrática das cidades. À primeira vista, a garantia de participação da população não implicaria necessariamente a observância de sua vontade; no entanto, o conteúdo da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, termina, indiretamente, por impor que a vontade da população seja observada, sob pena de ação civil pública, sem prejuízo da possibilidade de ação popular.

As Audiências Públicas, muito embora não se sujeitem a um marco regulatório específico, reclamam algumas cautelas básicas, como condição de validade de seus resultados. Como regra, devem, pelo menos, ser precedidas de expedição de edital de convocação, com ampla publicidade, do qual constem: I – a data, o horário e o local da reunião; II – o objetivo; III – o regulamento, com a forma de cadastramento dos expositores, para defesa e contestação das teses, a disciplina e a agenda da audiência; e IV – o convite de comparecimento aos interessados em geral.

Dessa maneira, entendemos que a participação popular no processo legislativo já está garantida por normas infraconstitucionais e que a atribuição deliberativa deste conselho diz respeito somente aos atos do Poder Executivo **não podendo vincular o processo legislativo a deliberação deste conselho**, sobe pena de incorrer em clara interferência de um poder (Executivo) sobre outro (Legislativo), desrespeitando o princípio da separação de poderes em âmbito constitucional.

Ainda, mesmo que para alteração das leis em questão, exista a exigência de anuência do Concidade, esta é justamente a norma que está sendo alterada para se corrigir vício de constitucionalidade da lei em vigor. Também não é o caso de audiência pública, pois a norma que se está alterando na referida lei não versa sobre a política urbana do município de Cascavel.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 21 de março de 2018.

Damasceno Junior/PSDC
Membro

Pedro Sampaio/PSDB
Secretário

Fernando Hallberg/PPL
Relator